

3416

COMARCA DA CAPITAL

TERCEIRA VARA EMPRESARIAL

PROCESSO Nº 0078610-63.1989.8.19.0001
(1989.001.080760-1)

FALÊNCIA DE: PERÁCIO EXPORTADORA CAFÉ S/A.

EDITAL do art. 99, inciso XII, parágrafo único da Lei de Falências nº 11.101/2005, com o prazo de 15 (quinze) dias, para ciência de terceiros interessados, na forma abaixo.

A Doutora Natascha Maculan Adum Dazzi, Juiz de Direito da Terceira Vara Empresarial do Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro. FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem e interessar possa, que foi decretada por este Juízo em 30 de agosto de 2011 a falência de PERÁCIO EXPORTADORA CAFÉ S/A, tudo de acordo e nos termos da sentença a seguir transcrita: "... **S E N T E N Ç A** Vistos etc. Trata-se de concordata preventiva proposta por **PERÁCIO EXPORTADORA CAFÉ S.A.**, requerendo o deferimento do pedido de concordata para promover o pagamento de seus credores em duas prestações anuais de 40% e 60%, vencendo-se a primeira no 12º mês posterior a impetração do pedido e a segunda no 24º mês. Alega a impetrante que é empresa constituída há mais de 50 anos, com filiais em todo o país. Informa que as causas que levaram ao pedido de concordata foram, em síntese, os planos econômicos Cruzado e Bresser aliados à política econômica de exportação de café dos mesmos períodos. Com a inicial vieram os documentos de fls. 9/325. Petição de fls. 327 juntando certidões do 1º ao 4º cartório de protesto de títulos atestando a inexistência de protesto até o dia do ajuizamento da concordata. Decisão de fls. 333 determinando o processamento da concordata e nomeando como comissária a credora Metalúrgica Erwin Obrhofer Ltda. Edital previsto no art. 161 do decreto-lei 7.661/45 publicado conforme fls. 335/337 e certidão de fls. 370/v. Termo de compromisso de comissário assinado à fls. 340. Petição de José Candido de Melo e Cruz às fls. 343/344 requerendo a retirada de seu nome do 2º ofício de interdições tuteladas, uma vez que, apesar de ter sido diretor empregado, foi desligado da empresa antes mesmo da distribuição desta moratória. Decisão à fls. 348, indeferindo o pedido de fls. 343/344. Petição à fls. 351 do comissário juntando

3413

o comprovante de publicação do aviso aos credores, conforme art. 169, I do decreto-lei 7.661/45. Manifestação do Unibanco às fls. 374/375, pugnando pela aplicação de correção monetária sobre o valor a ser pago aos credores quirografários. Decisão à fls. 380 indeferindo o pedido de fls. 374/375. Petição do comissário à fls. 385 informando que expediu as circulares, informando aos credores da propositura da concordata e dando-lhes ciência quanto aos valores de seus créditos na relação apresentada pela concordatária. Por último, afirma que o edital do art. 161, parágrafo 1º, I do decreto-lei 7.661/45 teve a primeira publicação em 17 de agosto de 1989. Petição do comissário à fls. 393 informando que já foi reembolsado pela concordatária pelas despesas com a publicação do aviso aos credores e remessa das circulares. Petição da concordatária às fls. 394/396 pelo indeferimento da petição do Banco Francês e Brasileiro S.A., de fls. 397/400, afirmando que continua na administração de seus negócios, inclusive com a venda de suas mercadorias. Às fls. 397/400 o Banco Francês e Brasileiro S.A. alega que possui contratos de mútuo com garantia real sobre 31.135 sacas de café endossados pela concordatária. Afirma o Banco que diante do inadimplemento, ajuizou medida cautelar de seqüestro e só obteve a apreensão de 4.200 sacas. Sustenta que a concordatária está insolvente. Petição do Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social à fls. 440 requerendo seja determinado à concordatária que apresente a Certidão Negativa de Débito com a Previdência. Petição do Banco Progresso S/A à fls. 441 confirmando seu crédito. Petição da concordatária às fls. 442/443 alegando que os conhecimentos de depósito não transferem a propriedade da coisa, bem como não poderia parar sua atividade comercial de compra, venda e torrefação de café. Petição da comissária à fls. 456 requerendo seja determinado ao escrivão que certifique sobre a apresentação de impugnações. Petição da comissária à fls. 456-a/457 pugnando pela improcedência do pedido do Banco Francês Brasileiro S.A. de fls. 397/400. Petição da comissária à fls. 459 requerendo seja determinado à concordatária que apresente o demonstrativo de receita e despesa referente ao mês de setembro de 1989. Petição do Banco de Desenvolvimento de Minas Gerais S.A. às fls. 460/461 alegando que seu crédito, por ser constituir de dívidas ativas da Fazenda Pública não tributária, com garantia real, não está sujeita a habilitação em falência ou concordatas, devendo o pagamento não ser interrompido. Petição do Digibanco Banco Comercial S.A. à fls. 473 informando que recebeu a circular da comissária apontando seu crédito. Petição da concordatária à fls. 474 requerendo a juntada de seu balancete. Petição do Banco Multiplic S.A. às fls. 479/484 alegando que a concordatária alterou sua contabilidade para encontrar a correspondência de 50% entre seu ativo e passivo quirografário. Requer seja permitido ao requerente acesso aos livros contábeis da concordatária para esclarecer a real situação.

3418

Petição da United Overseas Bank S.A. às fls. 488/490 requerendo a inclusão de seu crédito. Petição da Concordatária à fls. 491 juntando os balancetes de setembro de 1989. Petição da concordatária à fls. 492 requerendo autorização para venda dos imóveis da rua Frei Gaspar, n.º 12, 2º pavimento, Santos - SP e terreno no "Patrimônio Tâmara", quadra 34, com 2.062,45 m2 na Comarca de Londrina. O pedido foi instruído com a cópia das escrituras às fls. 483/507. Petição do Banco Multiplic S.A. à fls. 509 se opondo ao pedido de alienação do imóvel, em razão do ativo da concordatária não alcançar 50% do passivo quirografário. Petição à fls. 510/511 da comissária alegando que não possui poderes de representação da concordatária, razão pela qual não haveria necessidade de se pronunciar sobre petição de fls. 460/461. Petição da concordatária às fls. 514/538 se opondo ao pedido do Banco Multiplic S.A. de fls. 479/484 e refutando a alegação de que a contabilidade estaria alterada para chegar à proporção de 50% entre o ativo e seu passivo quirografário. Petição da concordatária às fls. 559/561 alegando a ilegitimidade do Banco Multiplic S.A. para se opor ao pedido de alienação dos imóveis, esclarecendo que a venda eliminaria despesas supérfluas com a conservação dos bens, assim como revitalizaria o capital de giro da empresa. Petição do Banco Multiplic S.A. às fls. 567/568 requerendo seja a comissária intimada a se manifestar sobre as contas dos meses de agosto e setembro de 1989 apresentadas pela concordatária. Petição da comissária à fls. 570 requerendo o desentranhamento do demonstrativo de receita e despesa da concordatária para verificação pelo seu contador de confiança. Despacho de fls. 570 determinando que a concordatária forneça mensalmente duas cópias dos demonstrativos. Manifestação do Ministério Público à fls. 571 não se opondo ao pedido de fls. 479/483. Petição da concordatária às fls. 573/575 requerendo que eventual verificação nos livros efetuada pelo Banco Multiplic S.A. seja realizada somente em relação à verificação de seu crédito. Petição da concordatária à fls. 577 informando que encaminhou ao perito para análise as cópias dos demonstrativos de receita e despesa dos meses de agosto e setembro de 1989, bem como os autos das declarações de crédito das habilitações do Banco Bradesco S.A., Banco do Estado de Minas Gerais S.A., United Overseas Bank, Unibanco, Banco Bamerindus do Brasil S.A., Banco do Nordeste do Brasil S.A. Petição da concordatária às fls. 578/579 pugnando pela improcedência do pedido de fls. 479/484. Petição da comissária à fls. 581 indicando o Sr. Ubirajara de Barros Junior para realizar o trabalho previsto no art. 169, inciso VI do decreto-lei 7.661/45. Petição do Banco Multiplic S.A. às fls. 585/587 reiterando o pedido de fls. 479/483. Despacho à fls. 588 determinando que o contador indicado à fls. 581 forneça extrato contábil de crédito do Banco Multiplic S.A. Petição da concordatária à fls. 589 apresentando o balancete referente ao mês de outubro de 1989. Petição da comissária à fls. 591 informando que não encontrou

nada de anormal nos demonstrativos apresentados pela concordatária. Petição do Banco Multiplic S.A. às fls. 593/594 reiterando o pedido de fls. 479/484. Petição da comissária às fls. 596/598 se opondo ao pedido do Banco Multiplic S.A. de fls. 479/484 e se manifestando favoravelmente a alienação dos imóveis requerida à fls. 492. Às fls. 599/601 o perito Ubirajara Junior apresentou os extratos de conta corrente da concordatária. Petição da concordatária à fls. 606 requerendo a juntada das avaliações dos imóveis pretendidos para venda. Petição do Banco Multiplic S.A. à fls. 617 requerendo seja intimada a concordatária para juntar as cópias das notas fiscais de venda de café sacaria. Despacho à fls. 617 deferindo o pedido de fls. 617. Manifestação do Ministério Público à fls. 621 não se opondo à venda dos imóveis. Petição da concordatária à fls. 623 apresentando o balancete de novembro de 1989. Petição da comissária às fls. 626/628 requerendo seja arbitrado os honorários do perito e demonstrando a impossibilidade de apresentar o quadro geral de credores antes de sentenciadas todas as habilitações e impugnações de crédito. Petição da concordatária às fls. 629/631 requerendo seja analisado o pedido de alienação dos imóveis. Despacho de fls. 629 deferindo a alienação dos imóveis. Petição do Banco Multiplic S.A. às fls. 633/634 requerendo a apreciação do pedido de fls. 479/484. Petição do Banco Multiplic S.A. às fls. 635/638 pugnando pela substituição do comissário. Petição da concordatária às fls. 641/643 pugnando pelo indeferimento do pedido de exame dos livros pelo Banco Multiplic S.A. Despacho de fls. 644 deferindo o pedido de fls. 479/484. Petição do comissário às fls. 646/649 pugnando pelo indeferimento do pedido de substituição do comissário. Petição da concordatária às fls. 661/662 alegando que o exame dos livros pelo Banco Multiplic S.A. deverá se ater aos negócios entre elas realizados. Extrato de conta corrente do credor Banco Multiplic S.A. apresentado pelo contador às fls. 663/665. Petição da comissária às fls. 666. Petição do Banco Multiplic S.A. à fls. 669 informando que o contador Álvaro Nelson Figueiredo comparecerá aos escritórios da concordatária para análise dos livros. Petição da concordatária à fls. 670 apresentando o balancete contábil referente ao mês de dezembro de 1989. Petição da concordatária à fls. 686 requerendo a exclusão de José Avelino Perácio de Freitas do processo, tendo em vista que o mesmo faleceu em 1987. Petição da concordatária à fls. 691 apresentando o balancete contábil de fevereiro de 1990. Laudo técnico apresentado pelo perito do Banco Multiplic S.A. às fls. 694/1036 no qual afirma que o balanço especial e os demonstrativos mensais de resultado não demonstram efetivamente as operações ocorridas na empresa concordatária. Afirma também que os demonstrativos mensais não correspondem aos exarados no livro diário da empresa concordatária, bem como o balanço especial apresentado nos autos não consta nos livros da concordatária. No final informa

3420

que outros exames a serem realizados na contabilidade das empresas controladas seriam necessários para verificar se as reavaliações efetuadas nas controladas foram realizadas com base no real valor do mercado. Petição da comissão à fls. 1037 não se opôs ao pedido de fls. 686. Petição da concordatária às fls. 1038/1039 requerendo que não seja apresentado o laudo elaborado pelo Banco Multiplic S.A., uma vez que seria elaborado um outro laudo pelo perito do juízo nos autos da ação de restituição proposta pelo Banco Multiplic S.A. em face da concordatária. Decisão à fls. 1041 acolhendo a juntada já realizada do laudo à fls. 694/1036 e determinando o aguardo da juntada do laudo nos autos principais. Petição do Banco Multiplic S.A. às fls. 1042/1043 alegando que a perícia a ser realizada nos autos do processo n.º 6200 tem por objeto configurar a certeza do crédito do Banco, o que não guarda relação com as irregularidades apontadas pelo laudo às fls. 694/1036. Requeru que seja intimado o perito indicado pelo comissário a se manifestar sobre o laudo. Petição do Banco Multiplic S.A. às fls. 1049/1050 reiterando o pedido de fls. 1042/1043. Petição da concordatária às fls. 1051/1052 requer seja cumprida a decisão de fls. 1041. Decisão à fls. 1053 determinando a intimação do perito para se manifestar sobre o laudo de fls. 694/1036. Petição da concordatária à fls. 1054 apresentando o balancete de março de 1990. Manifestação às fls. 1056/1057 do perito Ubirajara de Barros Junior, indicado pela comissão, requerendo a homologação de seus honorários em 6.000 BTN's. Petição do Banco Multiplic S.A. às fls. 1059/1062 requerendo seja decretada a falência em razão das irregularidades apontadas no laudo de fls. 694/1036. Petição da concordatária à fls. 1064 apresentando o balancete de abril de 1990. Petição do Digibanco Banco Comercial S.A. às fls. 1065/1067 requerendo que o perito, já intimado, se manifeste sobre o laudo de fls. 694/1036, uma vez que após a intimação somente apresentou petição sobre seus honorários. Petição da comissão à fls. 1069 não concordando com a proposta de honorários do perito. Petição da concordatária à fls. 1070 não concordando com a proposta de honorários do perito. Petição da comissão à fls. 1071 requerendo vista dos autos. Petição da concordatária às fls. 1074/1078 alegando que teve que utilizar sua coligada Café Moeda para registro das exportações, em razão desta última não ter utilizado suas cotas de exportação e por essa razão e outras de ordem prática foram encontradas as pequenas divergências apontadas no laudo de fls. 694/1036. Manifestação da Curadoria de Massas Falidas à fls. 1079/v requerendo vista à comissão com a apresentação do laudo elaborado pelo perito por ele designado. Petição da comissão à fls. 1080 requerendo vista dos autos. Petição da concordatária à fls. 1081 apresentando cópia da petição de fls. 514/538. Petição do Digibanco Banco Comercial S.A. às fls. 1118/1124 alegando que não houve decisão acerca da aplicação da correção monetária no plano de pagamento da concordatária.

Afirma que às fls. 380 foi indeferido o pedido de correção monetária requerida pelo credor Unibanco. Requer seja realizada a correção monetária do crédito a contar do vencimento do empréstimo até a data do efetivo depósito. Petição da concordatária às fls. 1186/1187 requerendo a expedição de guia para depósito, esclarecendo que o valor corresponde a: a) créditos constantes da relação de fls. 17/19 intitulados "relação de fornecedores/credores", excluído o valor correspondente ao crédito da última empresa contida naquela relação; b) créditos constantes às fls. 20/23, denominados "credores por empréstimos". Acrescenta que o valor não compreende os credores de fls. 24/27 tendo em vista que vários estabelecimentos de crédito lá mencionados ajuizaram pedidos de restituições objetivando devolução do adiantamento de moeda estrangeira que fizeram; e, ainda, de créditos que em decorrência de decisão já proferida por este juízo foram excluídos da concordata. Petição da comissária às fls. 1190/1191 afirmando que até 31 de julho de 1990 a concordatária está obrigada a depositar o valor correspondente a primeira prestação prometida aos credores quirografários. Apresenta lista de credores divididos em credores por fornecimento e credores por empréstimos. Afirma que as duas relações levaram em consideração as decisões já proferidas pelo juízo nas impugnações de crédito e nas habilitações. Por último, afirma que os únicos credores que constam na lista nominativa apresentada pela concordatária e que não foram incluídos em nenhuma lista são aqueles que obtiveram decisão judicial excluindo-os do concurso. Petição da comissária às fls. 1195/1098 combatendo os argumentos do laudo de fls. 694/1036, alegando que a suposta falsidade dos balancetes teve origem na dificuldade de receber os elementos a tempo para incluí-los no prazo legal, razão pela qual foi solicitada pela concordatária a alteração do prazo mensal de entrega do dia 10 para o dia 25 do mês. Afirma, quanto à ausência de escrituração do balanço especial apresentado aos autos, que não há obrigação legal de sua transcrição nos livros da concordatária. Por último, se reporta à petição de fls. 512/538. Petição da comissária à fls. 1199 indicando o perito Milton Beirão da Rocha em substituição ao anterior, alegando que o mesmo aceitou que seus honorários fossem fixados em CR\$ 60.000,00. Petição da Concordatária à fls. 1200 apresentando o balanço de maio de 1990. Petição de José Avelino Perácio de Freitas às fls. 1202/1203 requerendo a exclusão de seu nome da demanda, tendo em vista seu desligamento da empresa desde 25 de novembro de 1987. Petição da concordatária à fls. 1213 juntando guia comprobatória do depósito efetuado referente ao pagamento da primeira parcela da moratória. Petição do Banco Multiplic S.A. e Papelaria Columbia Ltda. às fls. 1216/1218 requerendo a reconsideração do despacho que determinou o depósito da primeira parcela, sem correção monetária. Petição do Banco Multiplic S.A. à fls. 1220 requerendo que só seja deferida a

expedição de guia para depósito da primeira parcela se estiver incluída a correção monetária no seu crédito. Cópia do acórdão às fls. 1221/1225 apresentada pelo Banco Multiplic S.A. determinando seja aplicada correção monetária ao débito. Decisão de fls. 1216 determinando a remessa ao contador e que o depósito seja realizado no valor a ser por ele encontrado. Manifestação do contador judicial às fls. 1229/138 informando o valor que a concordatária deverá pagar para fazer face ao correspondente a 40% do valor dos créditos com a correção monetária. Petição da concordatária à fls. 1312 apresentando o balancete de junho de 1990. Petição da concordatária à fls. 1314 não se opondo à nomeação do perito indicado pela comissária. Petição da Papelaria Columbia Ltda. e Banco Multiplic S.A. às fls. 1315/1316 requerendo seja a concordatária intimada a depositar a quantia correspondente à correção monetária. Despacho de fls. 1315 determinando seja a autora notificada. Petição da concordatária às fls. 1317/1325 requerendo a reconsideração do despacho de fls. 1216, uma vez que o crédito do Banco Multiplic S.A. estaria fora dos efeitos da concordata. Alega que foi interposto recurso especial contra o acórdão de fls. 1221/1225 e que não estariam sob o efeito do julgamento aqueles credores que não requereram a aplicação da correção monetária sobre seus créditos. Informa que o crédito do Banco Multiplic S.A. já foi depositado. Petição da concordatária às fls. 1326/1328 alegando a perda do objeto de pedido do Banco Multiplic S.A. no sentido de que não seja expedida guia de depósito sem o acréscimo da correção monetária. Decisão à fls. 1326 indeferindo o pedido de reconsideração da decisão que determinou o cumprimento do acórdão. Petição do Banco Multiplic S.A. às fls. 1355 requerendo que somente seja concedida guia para concordatária efetuar o depósito com a correção monetária. Petição da concordatária à fls. 1361 apresentando cópia da sentença à fls. 1362 que excluiu o crédito do Banco Multiplic S.A. da concordata. Petição da Indústria e Comércio de Café Moeda S.A. às fls. 1364 desobrigando a concordatária de depositar a seu favor os valores referentes ao seu crédito. Petição da Papelaria Columbia Ltda. e Banco Multiplic S.A. às fls. 1365/1366 reiterando o pedido de fls. 1315. Petição da comissária à fls. 1367 informando que já se manifestou à fls. 1037 sobre o pedido de fls. 686. Petição da concordatária à fls. 1368 apresentando o balancete de julho de 1990. Petição da concordatária à fls. 1374 alegando que o crédito do Banco Multiplic S.A. foi excluído da concordata. Decisão à fls. 1376 narrando que apenas um crédito do Banco Multiplic S.A. foi excluído da concordata. Reiterou a determinação para o cumprimento do acórdão de fls. 1221/1225, com a intimação da concordatária para depositar o valor em 48 horas. Ofício à fls. 1378 remetendo a este ofício cópia do mandado de segurança impetrado pela concordatária em face deste juízo e determinando sejam prestadas as informações. Informações prestadas às fls. 1379/1381. Petição da Papelaria Columbia Ltda. e Banco

Multiplic S.A. à fls. 1384 apresentando cópia do despacho do STJ indeferindo o pedido da concordatária. Petição da concordatária à fls. 1394 requerendo o desentranhamento do agravo de fls. 1317/1325 e seu não deferimento o pedido de reconsideração. Petição da concordatária à fls. 1395 apresentando o balancete de agosto de 1990. Decisão à fls. 1399 determinando o desentranhamento de fls. 1317/1328 conforme requerido à fls. 1398. Petição às fls. 1403/1404 de José Avelino Perácio de Freitas reiterando o pedido de fls. 686. Petição às fls. 1412 de Paulo Roberto Apelian Bahrut, na qualidade de cessionário do crédito de Papelaria Columbia Ltda, informando que renuncia ao crédito de que é cessionário. Papelaria Columbia Ltda. e Banco Multiplic S.A. às fls. 1414 informam que foi denegada a segurança no processo impetrado pela concordatária, e, em razão disto, requerem que seja a concordatária intimada para depositar o valor referente à correção monetária em 24 horas, sob pena de quebra. Ofício da 5ª Câmara Cível à fls. 1416 informando que foi denegada a segurança. Petição da comissária à fls. 1418 requerendo que não seja mais permitido ao Banco Multiplic S.A. peticionar. Decisão de fls. 1419 deferindo o pedido de desistência de fls. 1412. Petição às fls. 1420/1423 da concordatária alegando que o crédito do Banco Multiplic S.A. não está incluído na concordata. Requereu a reconsideração das decisões de fls. 1216 e 1376. Decisão à fls. 1420 indeferindo o pedido de fls. 1420/1423. Petição da comissária à fls. 1456 não se opondo ao pedido de fls. 1403. Decisão à fls. 1457/v deferindo o pedido de exclusão de José Avelino Perácio de Freitas, de fls. 686. Petição à fls. 1458 do Banco Sumitomo Brasileiro S.A. requerendo seja levantado o valor simples do seu crédito antes mesmo do depósito da correção monetária. Cópia às fls. 1466/1472 do acórdão que julgou o mandado de segurança. Petição da concordatária à fls. 1485 apresentando o balancete de setembro de 1990. Petição da concordatária à fls. 1496 apresentando guia com depósito efetuado da segunda prestação prometida a seus credores. Decisão à fls. 1499 determinando à comissária a apresentação do quadro geral de credores. Petição da comissária à fls. 1505 requerendo seja certificado sobre as impugnações existentes para elaboração do quadro geral de credores. Certidão à fls. 1507 informando a existência dos processos relacionados na concordata. Petição da comissária às fls. 1515/1516 alegando que em razão de não existir decisão da impugnação apresentada pela United Overseas Bank, não seria possível apresentar o quadro geral de credores. Petição da comissária às fls. 1540/1543 apresentando o relatório circunstanciado do art. 169, X do decreto-lei 7.661/45. Pugnou pelo depósito da correção monetária. Quadro geral de credores apresentado às fls. 1544/1545. Laudo pericial do perito do comissário apresentado às fls. 1547/1601, afirmando, em conclusões finais, que a situação econômica da concordatária, como nas demais empresas congêneres, é de dificuldade

3424

financeira, porém, face seu imenso patrimônio real, a concordatária tem condição de cumprir e honrar satisfatoriamente os compromissos assumidos perante os credores habilitados. Com o laudo pericial, foi apresentado anexo com referência aos livros comerciais da empresa às fls. 1602/1641. Petição do Unibanco às fls. 1651/1652 requerendo a retificação do quadro geral de credores, conforme cópia do acórdão, com trânsito em julgado, extraído dos autos de impugnação proposta pelo peticionante. Petição da comissária à fls. 1667 requerendo seja publicado quadro geral de credores. Petição do Banco da Bahia S.A. às fls. 1669/1670 requerendo seja o valor inscrito no quadro geral de credores reajustado com encargos moratórios conforme decidido em acórdão nos autos de sua habilitação. Petição da comissária à fls. 1671 requerendo a juntada das publicações do quadro geral de credores. Petição da Caixa Econômica Federal às fls. 1673/1674 requerendo seja retificado o valor do seu crédito no quadro geral de credores para aquele encontrado na impugnação de crédito por ela ajuizada. Afirma que já houve decisão no Tribunal, embora o agravo de instrumento interposto contra a decisão que negou seguimento ao recurso especial apresentado pela concordatária ainda esteja pendente de julgamento. Certidão à fls. 1680/v informando que a concordatária não apresentou os comprovantes de pagamentos referido no art. 174, I do decreto-lei 7.661/45. Decisão à fls. 1681 determinando o cumprimento do art. 174, I da antiga Lei de Falências. Petição da concordatária às fls. 1682/1684 comprovando sua regularidade fiscal, com certidão de inexistência de débito estaduais e municipais, fazendo a ressalva que na execução fiscal em curso na Justiça Federal, a concordatária já nomeou bens à penhora, o que equivaleria a quitação fiscal. Decisão à fls. 1733 determinando à concordatária que cumpra o art. 174, I do decreto-lei 7.661/45 em 24 horas, com a apresentação da certidão de nada consta. Petição da concordatária à fls. 1736 informando que a ação constante na certidão do 9º ofício, distribuída para a 5ª Vara de Fazenda Pública (carta precatória) refere-se a uma execução movida contra a concordatária por um de seus credores privilegiados. Petição da concordatária às fls. 1743/1746 afirmando já ter cumprido a decisão de fls. 1733 às fls. 1686/1690. Petição do Banco Nordeste do Brasil S.A. às fls. 1748/1749 requerendo que seu crédito seja incluído no quadro geral de credores, conforme sentença nos autos de habilitação já com trânsito em julgado. Petição da comissária às fls. 1754/1755 alegando que foi publicada com o quadro geral de credores a ressalva que os valores deveriam ser atualizados no momento do pagamento, fazendo constar somente os valores históricos. Afirmou que em relação ao Banco Nordeste do Brasil ocorreu uma falha, razão pela qual iria proceder ao aditamento do quadro. Por último, se manifestou no sentido de considerar comprovada a regular situação fiscal da concordatária. Decisão à fls. 1756/v determinando ao comissário a retificação do crédito do Banco

Nordeste do Brasil. Petição da concordatária às fls. 1758 requerendo autorização para alienar os imóveis ali descritos. Petição da comissária à fls. 1760 apresentando o gabarito do quadro suplementar de credores. Petição da comissária à fls. 1761 não se opondo à venda dos imóveis requerida à fls. 1758, depois de realizada a avaliação. Decisão à fls. 1762/v determinando seja realizada a avaliação. Petição do Banco Sumitomo Brasileiro S.A. às fls. 1765/1766 requerendo seja determinada à concordatária que realize o depósito do valor correspondente à atualização monetária do passivo quirografário. Decisão à fls. 1770 deferindo o pedido de fls. 1765. Laudo de avaliação apresentado à fls. 1814. Manifestação da concordatária, da comissária e da Curadoria de Massa Falida às fls. 1816, 1817 e 1822/v e 1843 não se opondo à avaliação realizada. Sentença às fls. 1854/1856 decretando a falência da concordatária em razão da ausência de depósito, na integralidade, dos créditos quirografários e nomeando como síndico o 3º liquidante judicial. Petição da concordatária às fls. 1858/1859 requerendo seja autorizada a venda do imóvel descrito na petição. Petição da concordatária às fls. 1860 requerendo sejam os autos remetidos ao contador para o cumprimento da decisão de fls. 1770. Petição da concordatária às fls. 1872/1878 requerendo a continuação de seus negócios. Embargos de declaração apresentados às fls. 1903/1905 pela comissária em razão da nomeação como síndico o 3º liquidante judicial, e não a própria comissária. Ofício à fls. 1910 informando a impetração de mandado de segurança pela concordatária, requerendo informações e comunicando o deferimento de liminar para suspender a sentença que decretou a quebra. Decisão dos embargos de declaração à fls. 1914 esclarecendo que a nomeação do 3º liquidante judicial como síndico ocorreu em razão da comissária desatender suas obrigações legais no desempenho da função. Petição às fls. 1926/1927 da concordatária requerendo seja oficiado ao Banco Central comunicando a liminar concedida para revogar o decreto de falência. Petição da concordatária à fls. 1942 requerendo seja tomado em garantia o imóvel situado na Av. Augusto Perácio, s/n.º, Além Paraíba-MG, afirmando que seu valor é de US\$ 1.000.000,00. Petição às fls. 1961/1962 requerendo seja autorizada a venda do imóvel situado na Rua Oscar Cortês, 234, Além Paraíba-MG. Decisão à fls. 2024 determinando a avaliação do imóvel situado na Rua Oscar Cortês, 234, Além Paraíba-MG. Petição da concordatária à fls. 2039 requerendo seja constituída em favor dos credores hipoteca judicial sobre o imóvel localizado na Av. Augusto Perácio, s/n.º, Além Paraíba-MG. Decisão à fls. 2039 determinando seja avaliado o imóvel informado na petição de mesma folha. Auto de avaliação à fls. 2066 do imóvel da Rua Oscar Cortês, 234, Além Paraíba-MG. Petição da comissária às fls. 2106 não se opondo à alienação do imóvel. Manifestação do Ministério Público à fls. 2113/v opinando favoravelmente a

3426

alienação do imóvel situado em Além Paraíba. Laudo de avaliação à fls. 2141 do imóvel situado no distrito industrial de Além Paraíba apontando o valor de R\$ 443.423,00. Decisão à fls. 2143 deferindo a alienação do imóvel situado na Rua Oscar Cortês, N.º 234, Além Paraíba-MG. Petição da concordatária à fls. 2146 requerendo seja lavrada a favor dos credores hipoteca judicial sobre o imóvel localizado na Rua Augusto Perácio, s/n.º, Além Paraíba-MG. Decisão à fls. 2146 deferindo a constituição de hipoteca e determinando registro no cartório imobiliário. Petição às fls. 2153/2155 de José Candido de Melo e Cruz requerendo seja dado baixa no nome de seu nome no registro distribuidor em relação a esta concordata, em razão de não ser diretor da concordatária a época do pedido de concordata. Petição da comissária à fls. 2184 requerendo seja a concordatária intimada a se manifestar sobre o valor encontrado no laudo de fls. 2141, em razão da diferença do valor apontado à fls. 1942, bem como sobre a possibilidade de mais um imóvel ser dado em garantia. Petição da concordatária à fls. 2200 requerendo sejam reavaliados, os bens de fls. 1814. Petição da comissária à fls. 2203 informando que "nada tem a opor sobre ao pedido de exclusão apresentado pelo requerente de fls. 2.064/2.066" (sic). Manifestação do Ministério Público à fls. 2204/v não se opondo ao pedido de fls. 2064/2066. Petição da comissária às fls. 2242/2245 afirmando que este juízo em retratação, ao apreciar o recurso de agravo de instrumento interposto pela concordatária, em razão da sentença que lhe decretara a falência, acolheu as razões do recurso. "...para reformar a sentença recorrida, cassando a decretação da quebra e restituindo a recorrente ao seu estado anterior de concordatária, restabelecendo o processo anterior de concordata preventiva com todos os seus incidentes processuais." Ao final requereu a expedição de aviso do inciso II do art. 174 do decreto-lei 7.661/45 e o traslado da decisão proferida no agravo de instrumento, o que foi deferido à fls. 2246. Ofício dirigido ao 2º Ofício do Registro de Distribuição à fls. 2247 determinando seja excluído do rol de diretores da firma concordatária o nome de José Cândido de Melo e Cruz. Cópia do despacho de resposta mencionado às fls. 2242/2245 juntada às fls. 2249/2250. Certidão à fls. 1142 afirmando que os avisos aos credores foram publicados. Certidão à fls. 2257/v afirmando não haver manifestação sobre o aviso. Manifestação do Ministério Público à fls. 2258 pelo deferimento da concordata. Cópia do acórdão à fls. 2260 homologando a desistência do mandado de segurança impetrado contra o juízo da 3ª Vara Empresarial em decorrência da sentença de quebra. Laudo de avaliação à fls. 2265 dos imóveis descritos à fls. 1758. Petição da comissária às fls. 2268/2270 requerendo seja concedida a concordata. Despacho de fls. 2273 determinando que o cartório informasse se foram comprovadas as quitações fiscais, bem como se foi realizado algum pagamento ao credor. Certidão à fls. 2282 informando que as quitações fiscais foram pagas em 1991 e 1993, tendo dúvida

3427

em afirmar a inexistência de quaisquer outros pagamentos atualizados. Decisão à fls. 2282 determinando à concordatária que apresente o comprovante de todas as quitações fiscais atualizadas. Certidão à fls. 2283 informando que a guia de depósito comprovando o pagamento da 2ª parcela encontra-se à fls. 1497. Petição da concordatária à fls. 2287 apresentando comprovante de pagamento de tributos. Petição da comissária às fls. 2328/2329 requerendo a concessão da concordata. Manifestação do Ministério Público à fls. 2331 concordando com a petição da comissária às fls. 2328/2329. Petição da comissária às fls. 2370/2371 requerendo sejam os credores instados a se pronunciarem sobre o esboço do quadro geral de credores, em razão da necessidade de atualização dos valores devido à alteração do padrão monetário ocorridos durante o processamento da concordata. Despacho de fls. 2374 determinando seja atendido o requerido pela comissária às fls. 2370/2371. Ofício do Banco Banerj S.A. informando que transferiu o valor de R\$ 975,39, correspondente ao saldo da conta em nome do Banco do Estado de Minas Gerais contra Perácio Exportadora de Café S.A. para a conta do Banco do Brasil à disposição deste juízo. Petição do Banco do Nordeste do Brasil à fls. 2379 requerendo seja a comissária intimada a apresentar a memória de cálculo do esboço do quadro geral de credores. Petição da concordatária à fls. 2384/2386 requerendo seja a comissária intimada a informar qual índice de correção monetária foi utilizado no período de fevereiro de 1991 a janeiro de 1992. Manifestação do Ministério Público à fls. 2389 pela publicação do quadro geral de credores. Petição da comissária à fls. 2396 informando que os valores dos créditos sofreram atualização pela Taxa Referencial (TR). Ofício do Banco Banerj S.A. à fls. 2402 informando que transferiu o valor de R\$ 272.340,76, correspondente ao saldo da conta em nome Perácio Exportadora de Café S.A. para a conta do Banco do Brasil à disposição deste juízo. Petição da comissária às fls. 2405/2407 informando quais índices e em quais períodos foram aplicados para correção monetária. Decisão à fls. 2409 determinando que seja publicado o quadro geral de credores. Petição da concordatária às fls. 2416/2421 requerendo a remessa dos autos ao contador para que sejam refeitos os cálculos da correção monetária, sem a utilização de qualquer índice durante o período de fevereiro de 1991 a janeiro de 1992 e seja utilizado o índice oficial nos demais períodos. Manifestação do Ministério Público às fls. 2426/2427 pela publicação do quadro geral de credores. Petição do Município do Rio de Janeiro às fls. 2430/2433 informando a existência de débitos. Decisão às fls. 2435/2436 determinando que a taxa referencial seja substituído pelo índice de preços ao consumidor. Embargos de declaração às fls. 2438/2441 opostos pela concordatária contra a decisão de fls. 2435/2436. Petição do Município do Rio de Janeiro às fls. 2442/2448 alegando que a concordatária não fez prova do

pagamento dos tributos municipais. Manifestação do Ministério Público às fls. 2453/2454 pela rejeição dos embargos e aplicação de multa ao embargante, conforme art. 538 do CPC. Decisão às fls. 2455/v indeferindo o requerimento de fls. 2438/2441, entendendo que a decisão de fls. 2435/2436 não constitui decisão de que caibam embargos. Guia de depósito judicial à fls. 2458 no valor de R\$ 1.140,57. Petição da comissária às fls. 2462/2464 pugnando pelo indeferimento do requerido pelo Município do Rio de Janeiro. Cópia do agravo de instrumento interposto contra a decisão de fls. 2455/v às fls. 2469/2483. Informações prestadas às fls. 2487/2488. Petição do Município do Rio de Janeiro à fls. 2490 informando que os débitos são dívidas de IPTU. Petição da comissária à fls. 2499 apresentando o quadro geral de credores às fls. 2500/2513. Petição da concordatária às fls. 2518/2519 não concordando com a correção monetária em períodos que a economia se encontrou indexada. Requereu a remessa dos autos ao contador para verificação dos cálculos. Petição do Município do Rio de Janeiro às fls. 2520/2521 requerendo seja decretada a falência da concordatária. Manifestação do Ministério Público à fls. 2522 pela homologação e publicação do quadro geral de credores. Ofício da 3ª Vara Federal de Execução Fiscal requerendo seja reservado o crédito correspondente à importância de R\$ 132.859,33. Petição da concordatária às fls. 2543/2546 afirmando que estão em trâmite duas ações de repetição de indébito contra a União no valor total aproximado de R\$ 40.000.000,00. Alega que já tem sentença julgando procedente o pedido e o posicionamento do STF é favorável à concordatária. Narra que está em trâmite neste juízo a concordata da Indústria e Comércio Café Moeda S.A., empresa controlada por esta concordatária. Propõe, a título de acordo, colocar este suposto crédito à disposição dos credores, e receber quitação integral das dívidas. Petição às fls. 2585/22588 da União informando a existência de débitos no cadastro de dívida ativa em nome da concordatária. Cópia do acórdão às fls. 2596/2599 negando provimento ao agravo interposto contra decisão que determinou a aplicação do IPC para correção monetária. Às fls. 2610 foi apresentada certidão informando que foi interposto agravo de instrumento contra a decisão que negou seguimento ao recurso especial interposto contra o acórdão. Despacho à fls. 2617 determinado a remessa dos autos ao contador. Cálculo apresentado às fls. 2627/2628. Petição da concordatária às fls. 2634 concordando com o cálculo e informando que colocou os créditos de R\$ 43.000.000,00 à disposição do juízo para efeito de rateio entre os credores. Manifestação do Ministério Público às fls. 2637/2638 pela decretação de quebra uma vez que o passivo total sujeito à concordata é de R\$ 42.000.000,00 e somente R\$ 309.000,00 foi depositado. Petição da concordatária às fls. 2645/2646 informando que transitou em julgado a sentença que determinou a devolução de R\$ 48.628.765,76 pela União à concordatária.

Petição da comissária às fls. 2662/2664 requerendo seja designada audiência para deliberar com os credores a possibilidade de acordo. Despacho à fls. 2672/v designando audiência especial para o dia 26 de abril de 2005 e determinando que a concordatária apresente proposta de acordo para todos os credores. Audiência especial realizada, conforme ata à fls. 2676, na qual a concordatária formulou oralmente plano de proposta e se comprometeu a trazer em 10 dias proposta de acordo por escrito. Petição da concordatária às fls. 2682/2684 propondo a título de acordo o pagamento do percentual de 70,50% dos créditos contra a União Federal que estão sendo executados no processo n.º 98.0002569-3 da 3ª Vara Federal do Espírito Santo, cujo valor total afirma ser de R\$ 33.769.407,69; e a totalidade do crédito a ser apurado nos autos da repetição de indébito proposta pela Indústria e Comércio de Café Moeda S.A., sob o n.º 90.004981-7 perante a 20ª Vara Federal em fase de apelação, cujo crédito afirma ser de R\$ 5.792.566,78, ressalvadas as verbas honorárias contratadas. Quanto aos débitos de natureza tributária, afirmou que as empresas do grupo os liquidariam pelo sistema de compensação. Propôs o prazo de 60 dias para oferecer o plano de recuperação econômica. Ofício à fls. 2724 da 8ª Vara Federal de execução fiscal requerendo a reserva de crédito correspondente a R\$ 42.941,02. Petição do Município do Rio de Janeiro às fls. 2728/2733 apresentado débito relativos a IPTU no valor total de R\$ 238.439,08. Manifestação do Ministério Público às fls. 2736/2737 pela improcedência do pedido de convocação da concordata em recuperação judicial. Petição da concordatária à fls. 2740 requerendo seja deferida a recuperação extrajudicial. Manifestação do Ministério Público à fls. 2751/v reiterando o parecer de fls. 2736/2737. Plano de recuperação extrajudicial apresentado pela concordatária às fls. 2757/2767. Manifestação do Ministério Público de fls. 11.101/05 somente admite a convocação de concordata em recuperação judicial. Petição do Banco do Brasil às fls. 2777/2779 requerendo o prazo de 180 dias para se manifestar sobre a proposta formulada pela concordatária. Petição do Banco do Nordeste do Brasil S.A. às fls. 2784/2785 requerendo o prazo de 180 dias para se manifestar sobre a proposta da concordatária. Decisão à fls. 2787 suspendendo o feito por 120 dias. Ofício da 11ª Vara de Fazenda Pública da Capital requerendo a reserva do crédito no importe de R\$ 6.878,63. Petição do Banco do Brasil S.A. às fls. 2815/2818 afirmando que foram realizadas reuniões com a concordatária, comissária e demais credores que resultou em proposta de estruturação das concordatárias (incluindo a Indústria e Comércio de Café Moeda S.A.), ainda pendente de alguns ajustes com os credores bancários. Requereu o prazo de 180 dias para conclusão do acordo. Petição da concordatária às fls. 2819/2820 requerendo o prazo de 180 dias para conclusão do acordo. Manifestação do Ministério Público à fls. 2830/v pela decretação da falência. Certidão à fls. 2835/v afirmando que tramita neste

3450

juízo a concordata da Indústria e Comércio de Café Moeda S.A. sob o n.º 1989.001.085243-6. Manifestação do Ministério Público à fls. 2837 pela ausência de conexão entre esta concordata e a da Indústria e Comércio de Café Moeda S.A. Decisão à fls. 2839 determinando seja apresentada proposta no prazo de 15 dias. Petição da concordatária à fls. 2841 requerendo sejam os autos remetidos ao contador para elaboração do cálculo da diferença não depositada. Petição do Banco do Brasil S.A. às fls. 2843/2844 requerendo a reconsideração da decisão de fls. 2839 e a concessão do prazo de 180 dias para conclusão dos trabalhos de estruturação da concordatária. Manifestação da comissária à fls. 2854 pela concessão do prazo. Despacho à fls. 2858 determinando à concordatária e à comissária que esclareçam se foi elaborado acordo com os credores. Petição da concordatária à fls. 2868 informando que o comitê de credores aguarda a apresentação pela concordatária do plano de recuperação econômica, na forma da legislação atual, que deverá abranger também a Indústria e Comércio de Café Moeda S.A. Afirma que para a elaboração do plano há necessidade da homologação dos valores consignados no quadro geral de credores. Requereu a homologação do quadro geral de credores. Petição da comissária à fls. 2878 requerendo seja homologado e publicado o quadro geral de credores. Petição da concordatária à fls. 2915 afirmando que liquidou seu débito fiscal junta à União. Manifestação do Ministério Público reiterando as manifestações anteriores para rescindir a concordata. Petição da concordatária à fls. 2951 requerendo seja oficiado ao Banco do Brasil para que informe o saldo atualizado da conta, a fim de embasar proposta de pagamento aos credores. Resposta do Banco do Brasil à fls. 2957 informando não ter localizado a conta judicial. Petição da concordatária à fls. 2961 apresentando cópias de depósitos. Despacho à fls. 2964 determinando seja reiterado o ofício ao Banco do Brasil, instruindo com as cópias dos depósitos apresentadas pela concordatária. Despacho à fls. 2966 determinando à concordatária que informe o n.º da conta, agência e banco depositário, uma vez que as cópias de depósitos apresentadas às fls. 2962/2963 são do Banco Banerj. Petição da concordatária às fls. 2968/2969 requerendo seja oficiado ao Banco Banerj para que informe a localização dos depósitos. Ofício do Banco do Brasil à fls. 2972 informando que o saldo atualizado do depósito é de R\$ 699.520,73. **É o relatório. Decido.** Preliminarmente, destaque-se que, em que pese o feito ter sido distribuído sob a égide do DL 7661/45, em caso de convalidação da concordata em falência, incide o disposto no parágrafo 4º do artigo 192 da Lei 11.101/2005, *verbis*: **Art. 192. Esta Lei não se aplica aos processos de falência ou de concordata ajuizados anteriormente ao início de sua vigência, que serão concluídos nos termos do Decreto-Lei no 7.661, de 21 de junho de 1945. § 4º Esta Lei aplica-se às**

falências decretadas em sua vigência resultantes de convalidação de concordatas ou de pedidos de falência anteriores, às quais se aplica, até a decretação, o Decreto-Lei no 7.661, de 21 de junho de 1945, observado, na decisão que decretar a falência, o disposto no art. 99 desta Lei.(grifei).

Pois bem. Cuida-se de concordata preventiva ajuizada em 1989, sendo certo que passados aproximadamente 22 anos, não honrou a concordatária o compromisso de depositar as parcelas devidas, em que pesem as inúmeras oportunidades concedidas por este Juízo, como se pode facilmente observar pelo histórico expresso no longo relatório. Como bem ressaltado pelo parquet em suas manifestações nesta última década, o feito vem se arrastando, com depósitos da devedora em valores absolutamente insuficientes ao pagamento dos credores quirografários, cujo total ultrapassa a casa dos R\$40.000.000,00 (quarenta milhões de reais). Em verdade a concordatária assumiu o fato de que há muito descumpriu a concordata, buscando a realização de acordos dentro da moratória legal, em frontal violação à lei. Dessa forma, inafastável a decretação da falência, por força do artigo 150, inciso I, do Decreto-Lei 7.661/45 c/c 192 parágrafo 4º da Lei 11.101/05. Por fim, impõe-se abordar a questão da nomeação do administrador judicial. Com a edição da Lei nº 11.101, de 09 de Fevereiro de 2005 sobre a recuperação de empresas e falências, surgiu a importante figura do administrador judicial, em substituição ao comissário, na extinta concordata, e ao síndico, na falência, assim como foram aprimorados os Institutos da Assembléia Geral de Credores e do Comitê de Credores. O Síndico e o comissário eram escolhidos dentre os maiores credores. Já a nova figura do administrador judicial veio mais bem regulamentada no que se refere aos critérios de escolha do profissional que exercerá o cargo, suas atribuições e responsabilidades, além da remuneração e hipóteses de substituição, (vide artigos 21 a 34 da Lei 11.101). O administrador judicial será nomeado pelo Juiz, no momento do deferimento do pedido de processamento da recuperação judicial ou na sentença de quebra e sua indicação recairá sobre profissional idôneo, preferencialmente advogado, economista, administrador de empresas ou contador, ou pessoa jurídica especializada, sendo que, na última hipótese, deverá ser declarado por termo o nome do responsável pela condução do processo de recuperação judicial. Assim, diferentemente da retrograda legislação falimentar revogada que determinava que a escolha da pessoa do comissário ou do síndico recaísse sobre um dos maiores credores do devedor, a Lei de Recuperação de Empresas parte, desde logo, para a indicação de um profissional estranho ao quadro de credores. Por pertinente, traz-se à colação a lição de Nelson Abrão, in Curso de Direito Falimentar. São Paulo: Lend, 1997, página 378. "O administrador judicial, nas legislações mais avançadas, não tutela simplesmente os

3432

interesses dos credores, mas sim a salvaguarda dos interesses - que chama - de difusos, consistentes na preservação da empresa, com o escopo de manutenção dos empregos, na defesa dos direitos dos acionistas minoritários (não controladores) e dos fornecedores do chamado "capital de crédito" proveniente da coletividade por meio dos bancos, donde pode (...) falar-se, não sem propriedade, que hodiernamente é o dinheiro da coletividade, portanto poupança difusa, que sustenta tecnicamente a atividade empresarial. Nesse sentido, o administrador judicial possui enorme relevância para os interesses coletivos e difusos, uma vez que sua atuação esta revestida de aspectos fundamentais quanto ao procedimento adjetivo, porque, muito mais que interesses privados, sobressai o legítimo interesse público." **PELO EXPOSTO, é em observância ao disposto no artigo 99 da Lei 11.101, DECRETO a falência de PERÁCIO EXPORTADORA DE CAFÉ S/A com sede na Rua da Candelária 79, 5º andar, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 33.250.820/0001-90, cujos acionistas controladores/diretores, conforme fls. 41/45, são:** I - Wilson Perácio, brasileiro, casado, comerciante, residente e domiciliado na Estrada da Gávea, n.º 60, apartamento 802, portador da carteira de identidade n.º 958.285, inscrito no CPF sob o n.º 005.908.517-72; II - Alexandre Villela Perácio, brasileiro, casado, residente e domiciliado na Rua Souza Lima, n.º 280, apartamento 1002, Rio de Janeiro, portador da carteira de identidade n.º 1.867.105, inscrito no CPF sob o n.º 100.593.857-15; III - Valdemar Sequeira dos Reis, casado, residente e domiciliado na rua tupinambás, 173 Niterói, portador da carteira de identidade n.º 2.315.497, inscrito no CPF, sob o n.º 157.042.118-87; IV - Lauro Vilela Filho, brasileiro, casado, portador da carteira de identidade n.º 2.061.875, inscrito no CPF sob o n.º 036.455.847-49, residente e domiciliado na rua Grajaú, 212/901, Rio de Janeiro e V - Augusto Perácio Neto, brasileiro, casado, portador da carteira de identidade n.º M.2784.829, inscrito no CPF sob o n.º 002.961.126-15, residente e domiciliado na Rua Sérgio Ferreira, 45, Além Paraíba - MG. Fixo o termo legal da falência no nonagésimo dia anterior ao primeiro protesto por falta de pagamento. Ao falido para que cumpra, em cinco dias, o disposto no artigo 99, III da Lei 11.101/05. Os credores deverão apresentar seus créditos em 15 dias, contados da publicação do edital no parágrafo único do artigo 99. Ao cartório para cumprir o inciso V do artigo 99 da Lei 11.101/05. Determino que o representante da Falida preste as declarações do artigo 104 da Lei de Falências, em 05 (cinco) dias. Os créditos habilitados serão pagos, em primeiro rateio, com juros e correção monetária, com base no IPC (artigo 27 da Lei 9.069), calculados até a data da quebra e, se o ativo da Massa comportar, em segundo rateio, estender-se-ão, nesta hipótese, a correção monetária e os juros até o efetivo pagamento do crédito. **Nomeio administrador judicial o DR. JAIME NADER CANHA, telefone:**

9973-9719, em substituição ao comissário, pelos motivos já expressos, que desempenhará suas funções na forma do inciso III do caput do artigo 22 da Lei 11.101/05, sem prejuízo do disposto na alínea "a" do inciso II do caput do artigo 35 do mesmo diploma legal. Com observância ao disposto no artigo 24 e parágrafo 2º, da Lei 11.101, fixo a remuneração do Administrador Judicial em 3% (três por cento) do ativo arrecadado de modo definitivo para a massa. Intime-se o Administrador via telefone para, aceitando o encargo, assinar o termo de compromisso, em cartório. Determino que o administrador judicial se manifeste sobre a possibilidade da continuação provisória das atividades do falido. OFICIE-SE CONFORME REQUERIDO ÀS FLS.2574. Oficie-se à Receita Federal, solicitando as três últimas declarações de bens da Falida. Cumpra o Sr. Escrivão o que determinam os incisos VIII; X e XIII, bem como o parágrafo único do artigo 99 da Lei de Falências e artigo 255 da Consolidação de Normas da Corregedoria Geral da Justiça/RJ (Resolução 01/2000). Ciência ao MP - Curadoria de Massas Falidas. P.R.I. Rio de Janeiro, 30 de agosto de 2011. **NATASCHA MACULAN ADUM DAZZI Juíza de Direito.**

RELAÇÃO DE CREDORES

- ATHANA INFORMÁTICA E SUPRIMENTOS - R\$ 504,10 ✓
- BANCO BAMERINDUS S/A - R\$ 432.087,85 ✓
- BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A - R\$ 288.058,56 ✓
- BANCO DA BAHIA S/A - R\$3.691.484,10 ✓
- BANCO DE CRÉDITO REAL DE MINAS GERAIS S/A - R\$ 144.029,28
- BANCO DO BRASIL S/A - R\$ 10.141.763,34 ✓
- BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO S/A - R\$ 504.102,49
- BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A - R\$ 1.644.216,89
- BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A - R\$ 601.475,02
- BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A - R\$ 1.877.063,05
- BANCO DO PROGRESSO S/A - R\$ 129.626,35
- BANCO FRANCÊS E BRASILEIRO S/A - R\$ 2.160.439,23
- BANCO MITSUBISHI BRASILEIRO S/A - R\$ 8.177.047,63
- BANCO NOROESTE S/A - R\$ 734.549,34
- BANCO REAL S/A - R\$ 6.996.619,66
- BANCO SUMITOMO BRASILEIRO S/A - R\$1.722.719,14
- CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - R\$ 2.568.916,85
- CAMPOS AIRWAIS LTDA - R\$ 4.505,24
- CIA. FÁBRICA YOLANDA - R\$ 21.604,39
- CREDIPLAN - BANCO COMERCIAL S/A - R\$ 144.029,28
- DINÂMICA SISTEMAS PERSONALIZADOS LTDA - R\$ 458,23
- EMBRATEL - R\$ 1.830,61
- EMPRESA BRASILEIRA DE NUTRIÇÃO E PROMOÇÃO LTDA - R\$ 6.004,72
- FRANKLIN DELANO LEHNER - R\$ 90.738,45

3434

MELATURGICA ERWIN OBERHOFER LTDA - R\$ 1.250,87

OLIVETTI DO BRASIL S/A - R\$ 1.987,83

OMEGA PAPELARIA LTDA - R\$ 415,52

PAPELARIA COMERCIAL LTDA - R\$ 491,50

REX LORD VEÍCULOS LTDA - R\$ 676,04

SKIPPER AGÊNCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA -
R\$ 1.948,87

UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A -
R\$ 201.640,99

UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A -
R\$ 10.202,08

WINGS ENCOMENDAS INTERNACIONAIS LTDA - R\$ 439,29

XEROX DO BRASIL S/A - R\$ 1.246,56

XEROX INDUSTRIAL S/A - R\$ 1.226,28

E para que chegue ao conhecimento dos interessados e fins de direito é expedido o presente edital que será afixado no lugar de costume e publicado na forma da lei. Ciente de que este Juízo funciona na Av. Erasmo Braga, nº 115, Lâmina Central, sala 713, Centro, Rio de Janeiro, aos dezessete dias do mês de setembro do ano de dois mil e doze. Eu, Lucia Rivonete Trindade Soares - Técnico de Atividade Judiciário - Matr. 01/5280 o digitei eu André Luiz Seriz de Carvalho - Escrivão - Matr. 01/15915 o subscrevo e assino por ordem do MM. Dr. Juiz de Direito. (às) André Luiz Seriz de Carvalho - Escrivão.